



Bruxelas, 24.6.2019  
COM(2019) 297 final/2 –  
DOWNGRADED on 16.7.2019

2019/0142 (NLE)

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**sobre a celebração de um acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição aos Estados Unidos de uma parte no contingente pautal estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 617/2009, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade**

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 617/2009, a União Europeia abriu um contingente pautal anual<sup>1</sup> para a carne de bovino de alta qualidade em conformidade com o Memorando de Entendimento entre a Comissão Europeia e os Estados Unidos e a sua versão revista, o Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia, de 21 de outubro de 2013. A União e os Estados Unidos comunicaram o Memorando de Entendimento revisto ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC em 14 de abril de 2014.

Em dezembro de 2016, no contexto do litígio DS26 [«CE- Medidas sobre a carne e os produtos à base de carne (hormonas)»], os Estados Unidos tomaram medidas para restabelecer o aumento dos direitos aplicados a certos produtos da UE. O procedimento para o restabelecimento dos direitos foi iniciado a pedido do setor da carne de bovino dos EUA, que manifestou a sua preocupação com a aplicação do contingente pautal.

Com vista a evitar o restabelecimento do aumento dos direitos aplicados a certos produtos da UE, a União Europeia e os Estados Unidos realizaram consultas sobre o funcionamento do Memorando de Entendimento revisto, nos termos do seu artigo IV, n.º 1, alínea b), mediante o qual os Estados Unidos solicitaram a atribuição de uma parte do contingente pautal aberto nos termos do mesmo Memorando.

É do interesse da União atribuir uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos para que ambas as Partes possam chegar a uma solução mutuamente acordada para o litígio no âmbito da OMC, no caso de o litígio DS26 ser notificado ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC.

Em 19 de outubro de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações, em nome da União, com os Estados Unidos da América, relativamente ao funcionamento do contingente pautal, com vista a atribuir uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos, de modo a chegar a uma resolução definitiva do litígio DS26 na OMC. As negociações em causa foram concluídas com êxito.

O Conselho autorizou igualmente a Comissão a solicitar o acordo de outros países fornecedores importantes no que diz respeito à atribuição deste por país, em conformidade com as regras da OMC aplicáveis, na medida do necessário. Com efeito, a fim de dar cumprimento ao artigo XIII, n.º 2, do GATT, quando um contingente pautal é repartido entre países fornecedores, a Parte que atribui o contingente pautal deve procurar chegar a acordo no que toca à atribuição das quotas no contingente pautal com todos os fornecedores importantes. A fim de garantir que a atribuição dos atuais contingentes pautais por país está em conformidade com as obrigações da UE no âmbito da OMC, a UE tem de obter o acordo dos outros fornecedores importantes ao abrigo do contingente pautal (Austrália, Uruguai e Argentina). Por conseguinte, a Comissão procurou obter o acordo dos países fornecedores importantes, tendo obtido o seu consentimento escrito com a atribuição de uma parte no

---

<sup>1</sup> Regulamento (CE) n.º 617/2009 do Conselho, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade (JO L 182 de 15.7.2009, p. 1).

contingente pautal aos Estados Unidos, sob a forma de cartas de aceitação recebidas em 10, 20 e 31 de maio de 2019.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

Não aplicável.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Artigo 207.º, n.º 3, e artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do TFUE

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável, uma vez que a competência da União no domínio da política comercial comum é exclusiva (artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do TFUE).

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

- **Escolha do instrumento**

Um acordo internacional constitui o instrumento adequado para atribuir uma parte do contingente pautal aos Estados Unidos.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/controlo da qualidade da legislação em vigor**

Não aplicável.

- **Consultas às partes interessadas**

Não aplicável.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da legislação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

## **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

Nenhuma.

Proposta de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**sobre a celebração de um acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição aos Estados Unidos de uma parte no contingente pautal estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 617/2009, de 13 de julho de 2009, que abre um contingente pautal autónomo de importação de carne de bovino de alta qualidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 3, e o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão 2019/XXX/UE do Conselho, o acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição aos Estados Unidos de uma parte no contingente pautal para a carne de bovino de alta qualidade referido no Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia (2014), foi assinado em XXXXX, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) O acordo deve ser aprovado em nome da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

É celebrado, em nome da União, o acordo com os Estados Unidos da América sobre a atribuição aos Estados Unidos de uma parte no contingente pautal para a carne de bovino de alta qualidade referido no Memorando de Entendimento revisto com os Estados Unidos da América, relativo à importação de carne de bovinos não tratados com certas hormonas de crescimento e ao aumento dos direitos aplicados pelos Estados Unidos a certos produtos da União Europeia (2014).

O texto do Acordo figura em anexo à presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*